

**Decreto n.º 7:256**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 168.275\$70, destinado a reforçar, nos quantitativos indicados no mapa abaixo, as seguintes verbas inscritas no capítulo 8.º, artigos 35.º e 37.º, da actual proposta orçamental:

**CAPÍTULO 8.º****ARTIGO 35.º**

Pessoal em disponibilidade . . . . . 2.215\$80

**ARTIGO 37.º**

|  |             |                    |
|--|-------------|--------------------|
| Despesas das tesourarias:                    |             |                    |
| Abonos das despesas com propostos            | 113.814\$90 |                    |
| Para pagamento do pessoal além dos propostos | 52.245\$00  | 166.059\$90        |
| <b>Total</b>                                 |             | <b>168.275\$70</b> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Álvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

**Decreto n.º 7:257**

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro do ano findo, que concede o abono de metade da ajuda do custo de vida, fixada no artigo 7.º do mesmo decreto, aos párocos pensionistas, nos termos da lei de 20 de Abril de 1911, não torna extensivo qualquer benefício aos serventuários e mais empregados das igrejas;

Considerando que se torna necessário atender as precárias circunstâncias destes e que é justo e equitativo que sejam abrangidos, como os primeiros, por qualquer melhoria de situação, visto serem, como eles, pensionistas do Estado, nos termos da referida lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos serventuários e mais empregados das igrejas, pensionistas do Estado nos termos da lei de 20 de Abril de 1911, a ajuda de custo de vida mensal de 20\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 7:258**

Considerando que é da maior utilidade e vantagem sob o ponto de vista militar manter, aperfeiçoar e desenvolver as oficinas da Escola de Aplicação de Engenharia;

Considerando que urge providenciar no sentido de evitar a perda das instalações e máquinas adquiridas durante a guerra;

Considerando que dentro das dotações daquela Escola não se comporta a verba a despende com a conservação do ferramental necessário e pagamento de salários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no conselho administrativo da Escola de Aplicação de Engenharia um fundo especial destinado às oficinas, o qual será constituído:

a) Por 50 por cento dos juros das importâncias depositadas e à responsabilidade do mesmo conselho para a execução de obras;

b) Pelas importâncias adiantadas pelo mesmo conselho administrativo das verbas disponíveis até a importância máxima de 6.000\$;

c) Pelo produto da venda de sucatas e desperdícios existentes nas oficinas e dos que venham a produzir-se;

d) Pela percentagem de 20 por cento lançadas sobre os artigos manufacturados.

§ único. O adiantamento a que se refere a alínea b) será restituído ao conselho administrativo dentro do prazo máximo de dois anos a contar da data do começo do funcionamento das oficinas sob o regime estabelecido neste decreto.

Art. 2.º O fundo especial das oficinas destina-se:

a) A aquisição de materiais;

b) Compra e beneficiação de ferramentas e máquinas;

c) Pagamento de salário a operários, apontadores, guardas, fiéis e serventes;

d) Despesas de expediente e diversas.

Art. 3.º As oficinas funcionarão em duas secções separadas:

A primeira secção destina-se aos usos da Escola de Aplicação de Engenharia e funciona com as dotações de que dispõem as actuais oficinas; a segunda secção (secção industrializada) destina-se ao renovo, reparação e aquisição de material de engenharia, podendo fornecer os estabelecimentos do Estado, companhias, unidades e particulares de todos os artigos que nela se possam fabricar ou reparar.

§ único. Nos contratos com companhias, unidades ou particulares, deve sempre ser salvaguardada a necessidade de utilização pelo Estado dos artigos fornecidos e ter preferência os trabalhos deste.

Art. 4.º O director das oficinas pode contratar e admitir todo o pessoal civil necessário ao funcionamento das mesmas e manterá pago pelo fundo especial um quadro de operários militares da arma de engenharia.

Art. 5.º As oficinas continuam para todo o efeito subordinadas ao comando da Escola de Aplicação de Engenharia, sendo a sua administração da competência do respectivo conselho administrativo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

**Decreto n.º 7:259**

Tendo a experiência demonstrado, a bem dos superiores interesses da Fazenda, a necessidade de alterar algumas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 7:062, de 27 de Outubro do ano findo: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 1.º do referido decreto n.º 7:062 passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Pela Direcção do Serviço Automóvel só será fornecido serviço de viaturas automóveis às entida-

des ou estabelecimentos que no Orçamento Geral do Estado tenham verba consignada para transportes automóveis e quando esta verba não esteja esgotada, ficando as repartições respectivas ou os conselhos administrativos responsáveis pecuniariamente pelo pagamento da quantia em que fôr excedida a respectiva verba orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Decreto n.º 7:260

Sendo de inteira justiça a criação de uma medalha comemorativa da revolução de 31 de Janeiro de 1891, para ser usada pelos sobreviventes desse movimento, verdadeiros precursores da República, como penhor do verdadeiro e inolvidável aprêço dos serviços prestados por esses mesmos combatentes, que, pelos seus actos de decidido arrojo e espirito de sacrificio, têm jus à gratidão da Pátria e da República:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma medalha comemorativa da revolução de 31 de Janeiro de 1891 na cidade do Porto, e destinada tanto aos militares como a individuos da classe civil que tomaram parte nesse movimento.

Art. 2.º A medalha será de bronze, tendo numa das faces a effigie da República e as datas 1891-1921 e na outra a legenda «Aos precursores da República da cidade do Porto».

§ único. A medalha será usada do lado direito do peito, pendente de fita de sêda bipartida verde e vermelho, sendo a fivela substituída por uma passadeira do mesmo metal em forma de palma de louros com as datas referidas neste artigo. Com o traje civil poder-se há fazer uso de uma roseta de 16 milímetros de diâmetro da cor da fita, tendo sobreposta uma palma igual à já descrita e de menores dimensões.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Decreto n.º 7:261

Tendo em atenção os altos serviços prestados durante a Grande Guerra, em África e em França, pelas unidades de metralhadoras;

Considerando que essas unidades constituem hoje por si e a dentro do exército um factor tam importante e definido que, sem elle, se torna impossível assegurar uma vitória;

Considerando que essas mesmas unidades deram sempre provas exuberantes do seu valor, lealdade, patriotismo e fé republicana, mostrando à sociedade serem unidades aguerridas nos vários combates e acções em que cooperaram, dando relevantes provas do quanto amavam e honravam a sua Pátria:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que a cada grupo de metralhadoras seja concedido o uso dum estandarte conforme o padrão actual.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

#### Portaria n.º 2:587

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o regu-

lamento do serviço de aparelhagem dos militares e civis em serviço no Ministério da Guerra.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

#### Regulamento do serviço de aparelhagem dos militares e civis em serviço no Ministério da Guerra

Artigo 1.º Todo o militar ou civil em serviço no Ministério da Guerra que em serviço e por motivo do mesmo adquira mutilações ou lesões que pelo seu grau ou natureza exijam o uso de aparelhos, quer para acelerar ou assegurar a cura ou reeducação profissionais, quer para facilitar as suas funções de relação ou condições de concorrência no mercado do trabalho, têm direito à sua aparelhagem conveniente, emquanto fôr julgada necessária.

Art. 2.º Os diversos aparelhos a que se refere o artigo anterior serão requisitados ao Depósito Geral de Material Sanitário pelos estabelecimentos onde os interessados estiverem em tratamento ou reeducação, ou pelas unidades a que os interessados pertençam, procedendo-se como com qualquer outro artigo a fornecer pelo mesmo Depósito.

§ 1.º As requisições serão acompanhadas das necessárias medidas e das indicações indispensáveis para que os aparelhos fornecidos sejam tam exactos e precisos quanto possível.

§ 2.º O Depósito Geral de Material Sanitário fará contratos para esse fornecimento nas condições mais económicas para a Fazenda Nacional e mais vantajosas para os interessados, em igualdade de circunstâncias, tendo a preferência no fornecimento os officiaes que funcionem junto dos estabelecimentos de tratamento e reeducação de mutilados.

§ 3.º Quando os aparelhos a fornecer tiverem de obedecer a medidas muito rigorosas ou a condições especiais que exijam a presença dos interessados, será mencionada esta circunstância no respectivo contrato de fornecimento e meios de lhe dar inteira satisfação, só devendo ser aceitos os aparelhos depois de verificar que elles satisfazem plenamente às condições requeridas, verificação que será feita pela estação requisitante em presença do interessado e do técnico ou técnicos competentes.

Igual verificação será feita com relação ao material empregado na sua construção, ao seu acabamento e segurança.

Art. 3.º Os militares ou civis que tiverem direito a aparelhos e desejem adquiri-los particularmente poderão fazê-lo ficando com direito a ser reembolsados pelo Estado da importância que este teria de despender com a sua aquisição, nas condições gerais, e ficando-lhes consignado igual prazo de duração.

Art. 4.º No acto de entrega dos aparelhos sujeitos a deterioração, susceptíveis de conserto ou que exijam cuidados especiais para a sua conservação, fornecer-se há ao interessado uma caderneta onde estejam consignadas as obrigações e cuidados a ter com elles para a mesma conservação e direito ao conserto e substituição; o prazo que deve durar; a data do fornecimento e modo de utilizar e verificar o estado dos aparelhos, a identidade militar do possuidor, a profissão escolhida, a residência autorizada dos interessados, as reparações e alterações feitas e quaisquer outras indicações que se julguem precisas para a útil e eficaz fiscalização dos interesses da Fazenda e garantia dos direitos dos mesmos interessados.

§ 1.º No Depósito Geral de Material Sanitário será feita a escrituração respeitante aos aparelhos fornecidos, análogamente ao que se pratica com qualquer outro artigo fornecido a qualquer unidade ou estabelecimentos